



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.007703/2009-95</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.222 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-82.559, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por

unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o lançamento de ofício exigido no valor de R\$ 36.966,12 e exonerando o valor de R\$ 10.313,08.

**Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

A impugnante promoveu por intermédio da DI nº 05/0.880.960-0 de 17/08/2005, a importação do produto descrito como COGUMELOS FRESCOS OU REFRIGERADOS, posição NCM 0709.51.00. A declaração foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Com base no laudo de assistência técnica FUNCAMP nº 2496.01, fl. 31 e ss, a fiscalização reclassificou os produtos na NCM 2003.10.00, COGUMELOS E TRUFAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO.

Em face da reclassificação fiscal, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para cobrança da diferença de tributos, multa de ofício, acréscimos legais e multas por classificação inexata e falta de licenciamento de importação, no valor de R\$ 54.802,00.

Intimada da autuação em 11/11/2009 (fl. 108), a interessada apresentou impugnação e documentos em 08/12/2009, juntados às folhas 125 e seguintes, alegando em síntese:

Atua no ramo de importação de gêneros alimentícios e entre 2004 e 2008 importou cogumelos do gênero *agaricus*, **frescos ou refrigerados** (NCM 0709.51.00); cogumelos do gênero *agaricus*, conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado (NCM 0711.51.00) e, também, cogumelos do gênero *agaricus*, preparados ou conservados (NCM 2003.10.00).

Sofreu fiscalização referente às Declarações de Importação nº 04/0101891-6, 04/0176521-5, 04/0318406-6, 05/0244175-0, 05/0900598-0, 05/0792126-1, 05/08800960-0 e 08/1037419-0.

As DI's nº 0900598-0, 05/0880960-0 e 05/0792126-1 foram objeto do processo administrativo nº 15165.000680/2009-01 que classificou os cogumelos importados na NCM 0711.51.00.

E neste processo os cogumelos foram classificados na posição NCM 2003.10.00. Assim há flagrante alteração de critério jurídico, o que invalidaria este auto.

Contesta o laudo pericial nº 2496.001, uma vez que os produtos foram transportados refrigerados, bem como estão conservados em ácido acético, não podendo ser classificado na posição 2003.10.00.

Avoca o princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS, alegando que em sendo contribuinte, caberia refazer toda conta gráfica do PIS/COFINS, para exigir da empresa apenas as diferenças eventualmente apuradas.

Alega que entre 09/2005 e 12/2005, quando da comercialização dos cogumelos importados através da DI nº 05/0880960-0, a empresa pagou o PIS e a COFINS

incidentes sobre eles, além do que, em 08/2005, apurou saldo credor de PIS e de COFINS nos valores de R\$ 133.268,17 e de R\$ 1.260.278,98, respectivamente, contra valores lançados de R\$ 2.176,83 e de R\$ 10.026,61. Requer sejam consideradas improcedentes as exigências de PIS-Importação e de COFINS-Importação.

Reclama também da inclusão da base de cálculo das próprias contribuições e do ICMS, alegando que a base de cálculo correta é o valor aduaneiro. Pede recálculo.

Caso se mantenha a autuação, alega necessidade da exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Cita o ADN COSIT nº 10/97. Alega que o produto estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários à correta identificação e classificação fiscal. Alega ser necessária a comprovação do dolo ou má fé da impugnante

**A Contribuinte protocolou o Recurso Voluntário em 18/06/2018 (fls. 251), antes mesmo da efetivação da intimação, ocorrida em 20/08/2018 (fls. 292 e 293). Em razões recursais foram apresentados os seguintes pedidos:**

- i. Reconhecimento de improcedência do lançamento, em razão de que não há fundamento que autorize a classificação adotada pela fiscalização na posição NCM 2003.10.00, devendo-se levar em conta também que os cogumelos importados através da DI nº 05/0880960-0 foram classificados pela fiscalização, no âmbito do processo administrativo nº 15165.000680/2009-01, na posição NCM 0711.51.00;
- ii. Afastamento das exigências de PIS-Importação e de COFINS-Importação, considerando que a empresa pagou o PIS e a COFINS incidentes sobre os cogumelos importados através da DI nº 05/0880960-0 quando da comercialização de tais mercadorias, o que ocorreu em momento anterior à lavratura do auto de infração, bem como partindo da premissa de que em 08/2005 apurou saldo credor de PIS e de COFINS nos valores de R\$ 133.268,17 e de R\$ 1.260.278,98, respectivamente, enquanto a autoridade fiscal lançou débitos de PIS-Importação de R\$ 2.176,83 e de COFINS-Importação de R\$ 10.026,61;
- iii. Cancelamento das multas de ofício e das penalidades regulamentares, pelo fato de que as mercadorias autuadas estão corretamente descritas e não houve dolo ou má-fé por parte da empresa.

Requer, ainda, o julgamento conjunto deste feito e dos processos administrativos fiscais nos 15165.000680/2009-01 e 11128.007610/2009-61, cujos recursos voluntários também estão sendo interpostos nesta data.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento. É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Mérito

A Recorrente realizou, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 05/0.880.960-0, registrada em 17/08/2005, a importação do produto descrito como “Cogumelos frescos ou refrigerados”, classificado no NCM 0709.51.00, sendo reclassificada a mercadoria para a NCM 2003.10.00 (Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético).

Em razão da nova classificação fiscal, foi lavrado auto de infração para a cobrança da diferença de tributos devidos, multa de ofício, acréscimos legais, bem como multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias por ausência de guia de importação e de multa regulamentar de 1%, aplicada em razão por erro de classificação dos cogumelos importados.

A DRJ de origem manteve parcialmente o lançamento da seguinte forma:

	LANÇADO (R\$)	MANTIDO (R\$)	EXONERADO (R\$)
II	2.728,75	2.728,75	0,00
MULTA 75%	2.046,56	2.046,56	0,00
multa 30%	20.465,68	20.465,68	0,00
multa 1%	682,19	682,19	0,00
PIS	2.176,83	1.125,61	1.051,22
MULTA 75%	1.632,62	844,21	788,41
COFINS	10.026,61	5.184,64	4.841,97
MULTA 75%	7.519,96	3.888,48	3.631,48
<b>TOTAL</b>	<b>47.279,20</b>	<b>36.966,12</b>	<b>10.313,08</b>

Constata-se, portanto, que remanesce neste litígio a controvérsia sobre penalidades de natureza aduaneira.

### 3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**, cuja incidência foi determinada pelo STJ:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados

de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.  
**(sem destaque no texto original)**

Cumpre observar que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

**Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293<sup>1</sup>:**

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

**No presente processo, o último ato realizado foi o Despacho de Encaminhamento de fls. 295, proferido em 28/12/2018.**

Diante da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

**Art. 100.** A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo

<sup>1</sup> Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

**Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).**

**Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.**

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**